

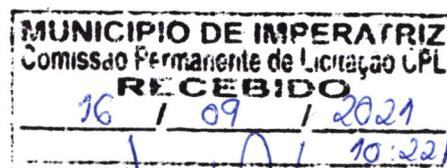


À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DE IMPERATRIZ/MA

Edital Concorrência Pública nº 02/2021

Recorrente: **ENETECH INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI**

Recorrido: **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL) DE IMPERATRIZ**



ENETECH INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 19.270.824/0001-00, com sede na Avenida Governador Luiz Rocha, nº 477 - Sala 05, Balsas/MA, CEP 65800-000, por meio do seu advogado abaixo infra-assinado, **LUCAS MARTINS GAMA**, devidamente credenciado nos autos do processo licitatório em epígrafe, inscrito na OAB/MA sob o nº 22.098, com escritório profissional no endereço Av. Dr. José Bernadino, nº 100, Sala 02, Centro, Balsas/MA, CEP 65800-000, e endereço eletrônico lucasmtins@icloud.com, com fundamento no artigo 5º, XXXIV e LV, no princípio do contraditório, da ampla defesa, vem interpor o presente

RECURSO CONTRA DECISÃO DE INABILITAÇÃO EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Em face da Inabilitação no Processo Licitatório da Concorrência Pública nº 02/2021, proferida pela Comissão Permanente de Licitação (CPL) de Imperatriz, neste ato sendo representada pelo seu respectivo Presidente.

A



1. DA TEMPESTIVIDADE.

A Ata que julgou a habilitação das empresas licitantes foi publicada no diário oficial em 14 de setembro de 2021, ocasião em que os licitantes foram informados que poderiam interpor recurso contra a respectiva decisão, resta comprovada a tempestividade do presente recurso.

Nos termos dos artigos 109 e 110 da Lei 8.666 (Lei de Licitações), que tratam acerca dos prazos e procedimentos para recursos administrativos, temos que:

“Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;” (...)

Art. 110. Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.

Parágrafo único. Só se iniciam e vencem os prazos referidos neste artigo em dia de expediente no órgão ou na entidade.”

Desse modo, o início do prazo recursal iniciou-se em 13 de setembro de 2021, comprovando assim a tempestividade do presente recurso.

2. DO RESUMO DOS FATOS.

A Prefeitura do Município de Imperatriz, por meio da sua Comissão Permanente de Licitação, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Concorrência Pública, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para manutenção preventiva e corretiva do sistema de iluminação pública do Município de Imperatriz/MA, conforme as condições estabelecidas no Termo de Referência/Projeto Básico do r. edital.



A recorrente, interessada em participar do certame, na data e hora designadas para a realização da sessão de entrega de envelopes de habilitação e proposta, compareceu juntamente com outras empresas interessadas, conforme consta da Ata da Sessão, tendo sido suspensa a referida sessão para análise minuciosa, conforme consta em ata.

Após a análise, feitas as devidas considerações por cada uma das licitantes, foi apontado que a empresa recorrente teria descumprido o edital em alguns pontos.

Após a análise da Comissão, a r. CPL constatou que a empresa descumpriu o item 9.2.3.6 ao não apresentar o índice de endividamento, ocasião em que a empresa foi **ilegalmente inabilitada, conforme consta em ata.**

Tendo em vista que a inabilitação vai contra os princípios e a legislação vigente, inconformada com a r. decisão, não restou outra opção senão recorrer administrativamente da decisão.

Desse modo, superadas as questões fáticas, passemos à análise do mérito da demanda.

3. DOS FATOS E DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

3.1. Desnecessidade de apresentação de Índice de Endividamento. Previsão em edital contrária à legislação. Violação ao Princípio da Legalidade Administrativa. Possibilidade de realização de diligência. Realização de cálculos pela Comissão.

Apesar dos esforços para considerar tal situação como apta a inabilitar a empresa recorrente do certame, essa mostra-se, *a priori*, infundada, tendo em vista os motivos a seguir expostos.

Antes de adentrar a demanda, merece destaque específico para o conceito de Qualificação Econômico-Financeiro. A referida qualificação faz parte do rol de documentos exigidos para habilitação das licitantes, a qual foi disciplinada pela Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações). É de extrema importância, pois é por meio dessa que o ente verifica a saúde financeira da licitante de modo a garantir à Administração que essa cumprirá satisfatoriamente o objeto contratado, assim como



que a mesma reúne condições patrimoniais de arcar com eventual prejuízo decorrente de descumprimento contratual. Sobre o tema a doutrina aponta que:

A qualificação econômico-financeira corresponde à disponibilidade de recursos econômico-financeiros para a satisfatória execução do objeto da contratação. Excetuadas as hipóteses de pagamento antecipado, incumbirá ao contratado executar com recursos próprios o objeto de sua prestação. Somente perceberá pagamento, de regra, após recebida e aprovada a prestação pela Administração Pública. O interessado deverá dispor de recursos financeiros para custeio das despesas (mão de obra, matérias-primas, maquinário, tecnologia) necessárias ao cumprimento das obrigações advindas do contrato. Aquele que não dispuser de recursos para tanto não será titular de direito de licitar, pois a carência de recursos faz presumir a inviabilidade da execução satisfatória do contrato e a impossibilidade de arcar com as consequências de eventual inadimplemento.

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª Ed. Dialética. São Paulo. Página 537)

É notório que é facultado à Administração, diante de cada caso concreto, identificar a forma como as licitantes farão a comprovação da qualificação econômico-financeira, mas jamais inovar e agir de forma arbitrária criando novas obrigações e novos direitos, estando a mesma restrita ao rol do Art. 31 da Lei 8.666/93:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

I - Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, já exigíveis e apresentados na forma da lei, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta;

II - Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;



III - Garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

§ 1º A exigência de índices limitar-se-á à demonstração da capacidade financeira do licitante com vistas aos compromissos que terá que assumir caso lhe seja adjudicado o contrato, vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior, índices de rentabilidade ou lucratividade

(...)

§ 5º A comprovação de boa situação financeira da empresa será feita de forma objetiva, através do cálculo de índices contábeis previstos no edital e devidamente justificados no processo administrativo da licitação que tenha dado início ao certame licitatório, vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para correta avaliação de situação financeira suficiente ao cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

Tal obrigação decorre do Princípio da Legalidade, princípio base do Direito Administrativo, ao qual a Administração é subordinada. Ademais, ao contrário dos particulares, **a Administração Pública somente pode agir conforme determinado em lei, e, mesmo podendo agir de forma discricionária, está ela vinculada às opções legais definidas pela legislação inerente.**

Ora, o próprio caput do artigo 31 determina, **taxativamente**, que **somente poderão ser exigidos os documentos para comprovação da qualificação econômico-financeira aqueles previstos no referido Artigo**. Caso a Administração aja de outra forma, estará atuando em desconformidade legal, infringindo o Princípio constitucional da Legalidade insculpido no artigo 37 da Constituição Federal.

Destaca-se que no §5º do referido artigo a Lei estabelece que é possível a adoção de índices no edital, contudo, que esses devem ser justificados no processo administrativo da licitação – o que não ocorre no presente caso – sendo vedada a exigência de índices não usualmente adotados.

Ora, além de não haver qualquer comprovação nos autos do processo administrativo que justifique a exigência do Índice de Endividamento, é notório que



esse índice não é usualmente adotado em processos de licitação, ao contrário dos índices de Liquidez Geral e Liquidez Corrente.

A exigência da apresentação de tal índice trata-se tão somente de rigor excessivo, sendo **desnecessária sua apresentação**, apesar da exigência do edital, **tendo em vista que a Lei de Licitação sequer o exige** - além de **inexistir qualquer outra LEI (em seu aspecto formal) que faça tal exigência**.

Nesse contexto, é importante destacar que o Tribunal de Contas da União já se manifestou compreendendo que as exigências do Edital quanto à qualificação econômico-financeira devem se restringir as da lei. Vejamos:

O edital impugnado exigiu, para fins de habilitação, que os licitantes apresentassem diversos não previstos no art. 27 da Lei nº 8.666/93, a saber: a) certidão de ações cíveis e execuções expedidas pela Justiça Federal; b) atestado de idoneidade financeira passado por estabelecimento bancário do domicílio ou da sede da licitante; c) certidão negativa de ação e execução expedida pelo Tribunal de Justiça do domicílio ou da sede do licitante, bem com de seus titulares; d) certidão simplificada da Junta Comercial, com prazo máximo de 30 dias da data da abertura dos envelopes e e) guia de recolhimento da contribuição sindical. 4.Os arts. 27 a 31 do Estatuto das Licitações estabelecem quais os documentos podem ser exigidos dos interessados em participar de certame promovido pelo Poder Público com o objetivo de celebrar futuro contrato. Referidos dispositivos buscam evitar que pessoas, físicas ou jurídicas, que não tenham qualificação mínima venham a ser contratadas, colocando em risco a execução do ajuste e, em última análise, o atingimento do interesse público adjacente. 5.Entretanto, a própria Norma Legal que rege a matéria veda a exigência de documentos outros que não aqueles estabelecidos nos dispositivos acima. Garante-se, com tal medida, que todos aqueles que preencham os requisitos mínimos para contratar com a Administração possam participar do certame em igualdade de condições. Concretiza-se, dessa forma, o princípio constitucional da impessoalidade, uma vez que evita que o agente público possa, por motivos de índole subjetiva, afastar do certame este ou aquele interessado. 6.Perfeita, por conseguinte, a análise expedida pela Unidade Técnica em relação ao ponto específico, razão pela qual manifesto minha anuência à proposta de determinação ao Órgão sob comento. Frise-se, ademais, como bem destacado



pela SECEX/PB que esta Corte, em inúmeras oportunidades, já expediu determinação neste sentido a diversos órgãos e entidades que apresentaram a mesma falha. (TCU. Acórdão 808/2003 - Plenário. Ministro Relator Benjamin Zymler. Dou 11/07/2003)

(...) 23. Destaque-se que o art. 37, inc. XXI, da Carta Magna dispõe que o **processo de licitação pública somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**. Em decorrência, o art. 27 da Lei n. 8.666/93 preceitua que **para fins de habilitação exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa à habilitação jurídica, à qualificação técnica, à qualificação econômico-financeira, à regularidade fiscal e à prova de cumprimento do disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal**. Ainda, em complementação, os artigos 28 a 31 da Lei de Licitações e Contratos apontam os documentos aptos a serem exigidos para demonstrar a regularidade em relação a essas situações. 24. Então, interpretando sistematicamente os dispositivos ora em comento, impõe-se a **conclusão de que os únicos documentos passíveis de serem solicitados para a habilitação em certame licitatório são aqueles previstos nos arts. 28 a 31**. Corrobora esse entendimento o Tribunal de Contas da União, na Decisão n. 523/97 - Plenário, que determinou a obrigatoriedade de a Administração Pública, para fins de habilitação, ater-se ao rol dos documentos dos arts. 27 a 31 da Lei n. 8.666/93, não sendo lícito exigir nenhum documento que não esteja ali elencado. Considerando que a carta de solidariedade e a declaração de aptidão fornecida por fabricante não integram a redação dos referidos dispositivos, não se vislumbra a possibilidade de sua exigência. (TCU. Acórdão 2614/2008 - Segunda Câmara. Ministro Relator Raimundo Carreiro. Dou 31/07/2008)

Ademais, corroborando com o apontado, esse é o entendimento dos Tribunais Pátrios, senão vejamos decisões que consideram ilegal a inabilitação de licitantes por exigências além da lei, inclusive referentes à não apresentação de Grau de Endividamento, por compreenderem a exigência ser ilegal:



AGRAVO DE INSTRUMENTO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE GRAU DE ENDIVIDAMENTO NO ÍNDICE IGUAL OU MENOR QUE 0,50 (ZERO VÍRGULA CINQUENTA). DEMAIS GARANTIAS PREVISTAS NO EDITAL DO CERTAME APRESENTADAS PELO LICITANTE/AGRAVANTE. EXCESSO DE FORMALISMO. CONFIGURAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO PARA PARTICIPAÇÃO DO MAIOR NÚMERO DE LICITANTES. RECURSO PROVIDO. Constitui-se **excesso de formalismo a decisão que inabilita empresa pela falta de comprovação de grau de endividamento**, com índice igual ou inferior a 0,50, quando apresentadas as demais garantias exigidas pelo edital, para execução do contrato, sobretudo em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público, para que da licitação participem o maior número de licitantes e para que a escolha final recaia sobre a proposta mais vantajosa. (Classe: Agravo de Instrumento, Número do Processo: 0018671-37.2015.8.05.0000, Relator (a): Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Publicado em: 07/09/2016)

(TJ-BA - AI: 00186713720158050000, Relator: Cynthia Maria Pina Resende, Quarta Câmara Cível, Data de Publicação: 07/09/2016)

Acreditamos que a jurisprudência apresentada seja suficiente para demonstrar a ilegalidade da inabilitação da licitante pela não apresentação de do grau de endividamento.

Cumpramos ressaltar ainda que **não se faz necessário, no presente caso, a apresentação do respectivo índice**. Isso porque a empresa apresentou toda a documentação referente à qualificação econômico financeira, que comprova sua saúde financeira.

Ademais, é de conhecimento geral que a Lei Complementar Federal 123, ao regulamentar a legislação relativa à Micro e Pequena empresa, decidiu pela concessão de benefícios para a participação de procedimentos licitatórios, inclusive permitindo a facilitação de sua escrituração contábil e patrimonial das empresas incluídas.



Tais garantias visam assegurar a maior participação destas empresas em compras e contratações públicas, garantindo uma atuação dentro da política pública de desenvolvimento regional.

Esse é o entendimento do TRF-3, senão vejamos:

DIREITO ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. JUSTIÇA FEDERAL. COMPETENCIA. EXIGENCIA DE BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS. EMPRESA OPTANTE DO SIMPÍES. IMPOSSIBILIDADE DE APRESENTAÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR OUTROS DOCUMENTOS HÁBEIS A COMPROVAR A SITUAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. DA LICITANTE. POSSIBILIDADE. SUPEDANEIO LEGAL. LEI Nº. 9.317/96. ART. 31 DA LEI 8.666/93. PRECEDENTES DO STJ. SENTENÇA MANTIDA.

(TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 14549 S P 2005.61.05.014549-5 - Data de publicação: 22/04/2010)

Não obstante, ainda que a previsão em edital seja válida, importante consignar que, caso após a análise das demonstrações contábeis remanesçam dúvidas de interpretação, a Lei Federal nº 8.666/93 prevê a possibilidade de diligência do Presidente da CPL para esclarecimento ou complementação:

Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: (...)

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. (Lei 8.666/93).

Dessa forma, é **TOTALMENTE ILEGAL** a inabilitação da recorrente por deixar de apresentar o índice de endividamento, haja vista ser a exigência desarrazoada e desproporcional, principalmente se levarmos em consideração que o cálculo poderia ser realizado pela própria comissão - o que geralmente é previsto.



Ademais, considerando que o índice de endividamento não possui o condão de alterar os dados do balanço, somente resumindo os cálculos, não podendo alterar o seu conteúdo, portanto a análise econômico-financeira para nos índices decorrentes e no cálculo específico. E, neste sentido, **a recorrente demonstrou amplamente a sua capacidade econômico-financeira, e, em razão deste fato, não deveria ter sido inabilitada.**

Desse modo, não restam dúvidas que a exigência editalícia da apresentação de índice de endividamento extrapola o princípio da legalidade administrativa, não podendo para tanto o Edital agir fora da lei, assim como é cristalina a ilegalidade da inabilitação da recorrente no presente caso.

4. CONCLUSÃO

Desse modo, conclui-se que as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da competição, respeitada a igualdade de oportunidades entre os licitantes e desde que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Nesse sentido vale transcrever a lição do jurista Adilson de Abreu Dalari, em relação às modificações trazidas pela Emenda Constitucional no 19, conhecida como Reforma Administrativa:

“Não por acaso, aos princípios já previstos na redação original do art. 37 foi acrescentado expressamente o princípio da eficiência. É obvio que esse princípio já estava implícito. Ao torná-lo explícito, ao afirmá-lo expressamente, o que se pretendeu foi demonstrar a redobrada importância que ele passou a ter. Em termos práticos, deve-se considerar que, quando mera formalidade burocrática for um empecilho à realização do interesse público, o formalismo deve ceder diante da eficiência. Isso significa que é preciso superar concepções puramente burocráticas ou meramente formalísticas, dando-se maior ênfase ao exame da legitimidade, da economicidade e da razoabilidade, (...). Não basta o Administrador demonstrar que agiu bem, em estrita conformidade com a lei; sem se divorciar da legalidade (que não se confunde com estrita legalidade), cabe a ele



evidenciar que caminhou no sentido da obtenção dos melhores resultados.(...)”. (Aspectos Jurídicos das licitações, saraiva, p. 35).

Como é cediço, ainda que se trate a licitação de um procedimento formal, em que as exigências do Edital devem ser observadas pelos licitantes, não pode a Administração Pública primar pelo formalismo e pelo excesso de rigor na análise dos documentos. Com efeito, na melhor doutrina jurídica desde há muito está assentado que as formalidades dos procedimentos não são um fim em si mesmo. Sua observância é necessária apenas na medida em que seja imprescindível para conferir segurança à Administração Pública de estar contratando pessoas idôneas pelas melhores condições disponíveis.

No presente caso verifica-se que o não cumprimento, *in totum*, da exigência contida na cláusula editalícia, não tem o condão de macular a documentação de habilitação e proposta, quando não implicar no comprometimento substancial da mesma, com ofensa aos princípios que regem o procedimento licitatório, posto que, as demais garantias exigidas foram apresentadas.

Conforme a mais abalizada doutrina acerca da matéria, o procedimento formal não se confunde com “formalismo”, o qual se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias, motivo pelo qual a r. empresa deve ser habilitada.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer da presente Comissão Permanente de Licitação:

- a) O recebimento do presente recurso e o seu regular processamento;
- b) A anulação do ato que declarou como inabilitada a RECORRENTE por descumprimento dos itens apontados;
- c) A habilitação da empresa RECORRENTE por cumprir os termos do edital e a consequente apreciação da sua proposta juntamente com a (s) outra (s) empresa (s) eventualmente habilitada (s);



Protesta provar o alegado por todos os meios admitidos no direito, especialmente o documental e testemunhal.

Termos em que pede e aguarda deferimento.

Balsas/MA, 16 de setembro de 2021.


ENETECH INSTALAÇÕES ELÉTRICAS EIRELI - ME

CNPJ: 19.270.824/0001-00

JEAN KARDEC CANJÃO DA SILVA

Sócio-proprietário

RG: 024582442003-0 SESP/MA

CPF nº 029.251.133-70


LUCAS MARTINS GAMA

OAB/MA 22.098

**SEXTA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO DO ATO CONSTITUTIVO
ENETECH INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI
CNPJ: 19.270.824/0001-00
NIRE: 21600064864**

JEAN KARDEC CANJÃO DA SILVA, brasileiro, casado pelo regime de comunhão parcial de bens, empresário, natural de Sitio Novo - MA, nascido em 12.06.1986, residente e domiciliado na Avenida Castelo Branco, nº 12, Bairro São Luis, em Balsas – MA, CEP 65.800-000, portador da Carteira de Identidade nº 024582442003-0, expedida pela SESP/MA e inscrito no CPF sob o nº 029.251.133-70, único componente da empresa individual de responsabilidade limitada denominada **ENETECH INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI**, com sede na Avenida Governador Luiz Rocha, nº 477, Sala 05, Bairro Santo Amaro, em Balsas – MA – CEP 65.800-00. Com seu contrato social arquivado na Junta Comercial do Estado do Maranhão – JUCEMA sob nº 21600064864 em 18 de novembro 2013 e registrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda – CNPJ sob o nº 19.270.824/0001-00, resolve alterar e consolidar o seu ato constitutivo, conforme cláusulas e condições seguintes:

Cláusula 1ª – A sede da sociedade passa a ser na Rua 19, nº 05, QD. 41 – LT 01, Bairro São Félix, em Balsas – MA – CEP 65.800-000.

À vista das modificações ajustadas, consolida -se o Ato Constitutivo com a seguinte redação:

ATO CONSTITUTIVO CONSOLIDADO

Cláusula 1ª - A empresa gira sob o nome empresarial de **ENETECH INTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI**, com sede na Rua 19, nº 05, QD. 41 – LT 01, Bairro São Félix, em Balsas – MA – CEP 65.800-000.

Parágrafo Único: Para consecução de seus objetivos sociais, a empresa poderá, a qualquer tempo, criar, alterar ou extinguir filiais em qualquer parte do território nacional, mediante alteração contratual devidamente arquivada na Junta Comercial.

Cláusula 2ª – Os objetivos sociais da empresa são:

- a) Instalação e manutenção elétrica – CNAE 4321-5/00;
- b) Instalação de painéis publicitários – CNAE 4329-1/01;
- c) Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos – CNAE 4329-1/04;
- d) Manutenção e reparação de máquinas, aparelho e materiais elétricos não especificados anteriormente (máquinas, aparelho, equipamentos e materiais elétricos) – CNAE 3313-9/99;
- e) Construção de edifícios – CNAE 4120-4/00;
- f) Construção de rodovias e ferrovias – CNAE 4211-1/01;
- g) Construção de obras de arte especiais – CNAE 4212-0/00;
- h) Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas – CNAE 4213-8/00;
- i) Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica – CNAE 4221-9/02;
- j) Manutenção de redes de distribuição de energia elétricas – CNAE 4221-9/03;
- k) Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás – CNAE 4322-3/01;
- l) Instalações de sistema de prevenção contra incêndio – CNAE 4322-3/03;
- m) Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens – CNAE 4613-3/00;
- n) Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificado anteriormente (partes, peças) CNAE 4669-9/99;
- o) Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho – CNAE 4642-7/02
- p) Comércio varejista de material elétrico – CNAE 4742-3/00;
- q) Comércio varejista de materiais hidráulicos – CNAE 4744-0/03;
- r) Comércio atacadista de aquecedores solares – CNAE 4669-9/99;
- s) Locação de automóveis sem condutor – CNAE 7711-0/00;
- t) Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes – CNAE 7732-2/01;
- u) Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador (motores, turbinas e máquinas –ferramenta) – CNAE 7739-0/99;
- v) Locação de mão de obra temporária – CNAE 7820-5/00;
- w) Transportes rodoviário de produtos perigosos – CNAE 4930-2/03.

Cláusula 3ª – O capital social é representado pela importância de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), totalmente integralizado em moeda corrente do país, detido, em sua totalidade pelo titular **JEAN KARDEC CANJÃO DA SILVA**.

A

Parágrafo Único - A responsabilidade do titular é limitada à importância total do capital social integralizado (art. 1052, CC/2002).

Cláusula 4ª - A empresa iniciou suas atividades em 18 de Novembro de 2013 e o seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

Cláusula 5ª - A administração da empresa é exercida por seu titular **JEAN KARDEC CANJÃO DA SILVA** que está incumbido de exercer todos os atos pertinentes e necessários ao exercício das atividades ora assumidas, bem como, de representá-la judicial e extrajudicialmente, ativa e passivamente perante todas as repartições e instituições financeiras, vedado, no entanto, o uso do nome empresarial em atividades estranhas ao interesse social.

Cláusula 6ª - Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o titular procederá à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo-lhe os lucros ou perdas apuradas.

Cláusula 7ª - Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o titular deliberará sobre as contas e designará administrador (es) se for o caso.

Cláusula 8ª - O Titular Administrador **JEAN KARDEC CANJÃO DA SILVA** declara, sob as penas da Lei:

Parágrafo Primeiro - Não possuir ou ter sob sua titularidade, nenhuma outra empresa nos moldes do EIRELI, em qualquer parte do território nacional;

Parágrafo Segundo - Não estar impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial ou em virtude de condenação criminal ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou à propriedade.

Cláusula 9ª - Fica eleito o foro de Balsas - MA para o exercício e cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

Balsas - MA, 28 de Junho 2021.

JEAN KARDEC CANJÃO DA SILVA

Titular - Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa ENETECH INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF	Nome
02925113370	JEAN KARDEC CANJAO DA SILVA

JUCEMA

CERTIFICO O REGISTRO EM 28/06/2021 11:59 SOB N° 20210813334.
PROTOCOLO: 210813334 DE 28/06/2021.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12104565134. CNPJ DA SEDE: 19270824000100.
NIRE: 21600064864. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 28/06/2021.
ENETECH INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

LÍLIAN THERESA RODRIGUES MENDONÇA
SECRETÁRIA-GERAL
www.empresafacil.ma.gov.br

A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
19.270.824/0001-00
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
18/11/2013

NOME EMPRESARIAL

ENETECH INSTALACOES ELETRICAS EIRELI

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA)

ENETECH INSTALACOES ELETRICAS

PORTE
ME

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

33.13-9-99 - Manutenção e reparação de máquinas, aparelhos e materiais elétricos não especificados anteriormente
41.20-4-00 - Construção de edifícios
42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias
42.12-0-00 - Construção de obras de arte especiais
42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
42.21-9-02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
42.21-9-03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
43.22-3-01 - Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás
43.22-3-03 - Instalações de sistema de prevenção contra incêndio
43.29-1-01 - Instalação de painéis publicitários
43.29-1-04 - Montagem e instalação de sistemas e equipamentos de iluminação e sinalização em vias públicas, portos e aeroportos
46.13-3-00 - Representantes comerciais e agentes do comércio de madeira, material de construção e ferragens
46.42-7-02 - Comércio atacadista de roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho
46.69-9-99 - Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças
47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico
47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos
49.30-2-03 - Transporte rodoviário de produtos perigosos
77.11-0-00 - Locação de automóveis sem condutor
77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes
77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA

230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO
R 19

NÚMERO
05

COMPLEMENTO
QUADRA41 LOTE 01

CEP
65.800-000

BAIRRO/DISTRITO
SAO FELIX

MUNICÍPIO
BALSAS

UF
MA

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ADM.ENETECH@HOTMAIL.COM

TELEFONE
(99) 9127-9363

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
18/11/2013

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

A

A



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
19.270.824/0001-00
MATRIZ

COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL

DATA DE ABERTURA
18/11/2013

NOME EMPRESARIAL
ENETECH INSTALACOES ELETRICAS EIRELI

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
78.20-5-00 - Locação de mão-de-obra temporária

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
230-5 - Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (de Natureza Empresári

LOGRADOURO
R 19

NÚMERO
05

COMPLEMENTO
QUADRA41 LOTE 01

CEP
65.800-000

BAIRRO/DISTRITO
SAO FELIX

MUNICÍPIO
BALSAS

UF
MA

ENDEREÇO ELETRÔNICO
ADM.ENETECH@HOTMAIL.COM

TELEFONE
(99) 9127-9363

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
18/11/2013

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

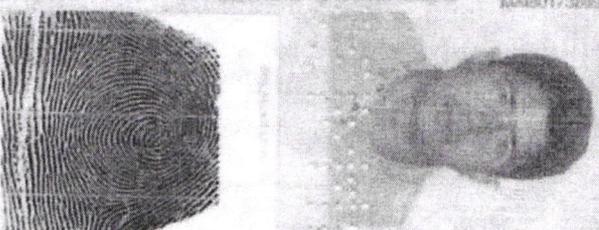
Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 22/07/2021 às 11:49:33 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

REPUBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
DELEGATIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



33487173890

Jean Kardec Canção da Silva

ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO GERAL 024582442003-0 DATA DE EMISSÃO 31/01/2019

NOME JEAN KARDEC CANÇÃO DA SILVA

FILIAÇÃO JOAQUIM BARROS DA SILVA E CLENIR CANÇÃO DA SILVA

NATURALIDADE SITIO NOVO - MA DATA DE NASCIMENTO 12/06/1986

DIGITAGEM CASAM. N.0010713 FLS.191 LIV.00052

CBE 029251133-70

CLASSIFICAÇÃO P-007

[Signature]

LICENCIADO CANCANTE

ASSINATURA DO DIRETOR

VIA-02

LEI N°7 116 DE 29/08/83

CARTÓRIO DE BALSAS
2º Ofício

Herson Maxwell Franco Santos - Tabelião e Registrador
Rua Antônio Gonçalves, 101 - Centro - Balsas - MA - CEP 65300-000
Fone: (98) 3541-4188 - E-mail: cartorio@cartoriobalsas.ma.br

Autentico a presente fotocópia por conferir com original que me foi apresentado. Dou fé. *0061 *G52VBWLW-463161-97.**
Emolumentos: 4,30; FERC: 0,10

Balsas-MA, 30 de outubro de 2019.

Giovanna Lopes Ferreira
Giovanna Lopes Ferreira
Escrevente Autorizada

Poder Judiciário TJMA. Selo:
AUTENT03066802TUNHT28421IU35.
Data/Hora: 30/10/2019 10:16:23, Ato: 13.18
Total: R\$ 4,40, Emolumentos: R\$ 4,30, FERC: R\$ 0,10. Consulte a validade deste selo em:
<https://selo.tjma.jus.br>



[Handwritten mark]



**Ministério da Fazenda
Receita Federal**



COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO CPF

Número

029.251.133-70

Nome

JEAN KARDEC CANJAO DA SILVA

Nascimento

12/06/1986

CÓDIGO DE CONTROLE

F8AE.3AAB.527C.7186



Emitido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil
às 10:46:15 do dia 22/07/2021 (hora e data de Brasília)
dígito verificador: 00

VÁLIDO SOMENTE COM COMPROVANTE DE IDENTIFICAÇÃO

A